



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.723230/2014-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.783 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente LOTUS INTERMEDIÇÕES EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento. Recurso Especial negado.

PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Depois de instaurado o procedimento de fiscalização a contribuinte não mais dispõe de espontaneidade para regularizar suas obrigações tributárias visando afastar a formalização da exigência e imposição da multa de ofício estabelecidas na legislação pertinente.

QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS VIA RMF.

O STF fixou que o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS.

Correta a exigência quando o contribuinte não procedeu à contabilização de receitas financeiras obtidas no decorrer do ano-calendário.

MULTA QUALIFICADA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. À autoridade julgadora é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, pelo que é impossível apreciar as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

Por decorrerem dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverão ter os lançamentos dele reflexos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECLUSÃO.

A responsabilidade pessoal dos solidários não pode ser conhecida face das alegações apresentadas somente na fase recurso, respeito a impossibilidade de supressão de instancia, nos limites do que determina o art. 17 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) Por unanimidade, em não conhecer dos recursos dos responsáveis em parte (responsabilidade tributária, multas qualificada e agravada), por serem matérias preclusas. Na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários dos solidários e da empresa.

(assinado digitalmente)

ANTÔNIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto e Aurora Tomazini de Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 16-71.636 - 5ª Turma da DRJ/SPO que manteve em parte o lançamento, para manter na íntegra os a exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com a incidência da multa qualificada de 225%; e, excluir a responsabilização pessoal da Sra Kelli Cristina Simões.

Transcrevo abaixo partes do Relatório do Acórdão Recorrido, que bem descreve os fatos ocorridos no feito:

Em decorrência de ação fiscal calcada no MPF 08.1.13.00-2013-00253-8, expedido pela DRF Barueri/SP, foram lavrados contra a contribuinte qualificada em epígrafe os Autos de Infração de fls. 1121 a 1222, com lançamento envolvendo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição ao PIS/PASEP (PIS), relativos aos anos calendário de 2010, 2011 e 2012, no valor total de R\$ 13.785.288,25, incluindo principal, multa qualificada de 225% e juros de mora calculados até outubro de 2014.

De acordo com o Termo de Verificação da Ação Fiscal de fls 1095 a 1120 o procedimento de fiscalização em tela iniciou-se através da Ação Fiscal sob MPF nº 08.1.28.00-2013-00100, iniciada em 18/04/2013, contra o contribuinte Wellington Gonçalves da Cunha, CPF nº 371.781.168-11, então sócio da impugnante.

A partir da citada Ação Fiscal, verificou-se que a movimentação financeira da empresa Lótus era realizada nas contas bancárias de Wellington Gonçalves da Cunha, CPF nº 371.781.168-11, Carlos André da Silva, CPF nº 126.093.118-85 e Ana Maria Gonçalves da Cunha, CPF nº 001.660.928-00, de maneira que a empresa não possuía conta corrente bancária própria até o mês outubro de 2012, ainda que, tenha exercido atividade econômica no período sob fiscalização.

Com o desenvolvimento da ação fiscal contra o Sr. Wellington, o Auditor Fiscal, responsável pelo procedimento, constatou a necessidade de abertura de Mandados de Procedimento Fiscal (MPF) contra a requerente (08.1.13.00-2013-00253-8) e aos demais envolvidos nas irregularidades apuradas.

Relato a seguir o histórico da Ação Fiscal comandada pelo MPF 08.1.13.00-2013-00253-8:

O Termo de Início da Ação Fiscal foi cientificado ao contribuinte em 25 de Setembro de 2013, mediante aviso de recebimento – AR, onde foram solicitados do Sujeito Passivo diversos documentos para os anos-calendário de 2010 e 2011;

Em 07 de outubro de 2013 foi lavrado o Termo de Ciência e Intimação (01) da Ação Fiscal, recebido pelo fiscalizado por via postal em 11 de Outubro de 2013, cientificando ao Sujeito Passivo a ampliação do período sob fiscalização para o ano de 2012;

Em 26 de Novembro de 2013, sem qualquer resposta do Sujeito Passivo, foi lavrado o Termo de Reintimação (01) da Ação Fiscal reiterando o Termo de Início da Ação Fiscal, encaminhado ao fiscalizado por via postal, mediante Aviso de

Recebimento – AR. O Aviso de Recebimento retornou com a informação de que a empresa havia mudado de endereço. Em consulta aos dados constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), verificou-se que em 25 de Novembro de 2013 a empresa solicitou alteração de endereço cadastral, sendo que esta informação foi processada pelos sistemas da Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB) em 02 de Dezembro de 2013;

□ O mesmo Termo de Reintimação (01) da Ação Fiscal foi encaminhado para o novo endereço cadastral do contribuinte. O Aviso de Recebimento retornou constando a informação “Ausente três vezes”, com tentativas de entrega em 06/12/2013, 09/12/2013 e 10/12/2013;

□ Houve tentativas, sem sucesso, de entregar pessoalmente o referido Termo ao Sujeito Passivo;

□ Em 10/12/2013 foi lavrado o Termo de Reintimação (02) da Ação Fiscal, solicitando mais uma vez os documentos solicitados nos Termos de Início e Intimação (01) da Ação Fiscal, que finalmente foi cientificado ao Sujeito Passivo em 13 de Dezembro de 2013, por via postal;

□ Em 13 de janeiro de 2014 a empresa apresentou pedido de prorrogação do prazo de vinte dias para atendimento às reiteradas intimações desta fiscalização;

□ Em 27 de Janeiro de 2014 foi lavrado o Termo de Constatação (01) da Ação Fiscal, deferindo a solicitação de dilação de prazo, encaminhado ao Sujeito Passivo por via postal. O Aviso de Recebimento retornou com a informação “Ausente três vezes”. reenviado ao fiscalizado, foi finalmente recebido em 10 de fevereiro de 2014;

□ Em 28 de Janeiro de 2014 o Sujeito Passivo apresentou diversos documentos solicitados, dentre os quais destaca-se: Livro Razão Analítico (2010 a 2012), Livro Diário Geral (2010 a 2012), Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (2010 a 2012), cópias de diversas Notas Fiscais (algumas parcialmente ilegíveis) e Extrato Bancário referente ao mês de Dezembro de 2012 da conta bancária nº 1582-9, Agência nº 1969, mantida junto à Caixa Econômica Federal.

□ Em 24 de Março de 2014 foi lavrado o Termo de Intimação (02) da Ação Fiscal, cientificado ao Sujeito Passivo em 26 de Março de 2014, solicitando os extratos bancários faltantes, bem como que o mesmo apontasse a origem dos recursos dos créditos em conta corrente, comprovando as informações prestadas com documentação hábil, idônea e com compatibilidade entre data e valor.

□ Uma vez que a empresa não apresentou o extrato bancário completo da conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal, em 01 de Abril de 2014, foi expedida a Requisição de Movimentação Financeira (RMF) nº 08.1.13.00-2014-00 032-6 àquela instituição financeira, solicitando o referido extrato.

□ Em 30 de Abril de 2014 o Sujeito Passivo tomou ciência do Termo de Reintimação (03) da Ação Fiscal.

□ Em 06 de Junho de 2014 foi lavrado o Termo de Intimação (03) solicitando que o fiscalizado informasse a origem dos recursos de alguns créditos constantes de seu extrato bancário;

□ Em 2 de Julho de 2014 o fiscalizado solicitou prazo complementar para atendimento;

□ Sem resposta do Sujeito Passivo, foram lavrados os Termos de Reintimação (04) e (05), cientificados respectivamente em 21 de Julho e 04 de Setembro de 2014.

□ Subsidiariamente, foram lavrados Termos de Intimação aos clientes da Lótus (empresas para as quais a fiscalizada emitiu Notas Fiscais no período sob fiscalização), onde foram solicitados diversos documentos relacionados aos serviços prestados;

□ Em 28 de Outubro de 2014, o contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação (04);

□ Em 07 de Novembro de 2014, os Livros Diário Geral, Livros Razão Analítico e Livros Registro de Notas Fiscais dos Serviços Prestados, todos referentes aos anos 2010 a 2012, foram devolvidos ao Sujeito Passivo;

□ Em 14 de novembro de 2014 a Sra Kelli Crisina Simões prestou esclarecimentos registrados no Termo de Constatação da Ação Fiscal de fl. 311/312;

□ Em 28 de novembro de 2014 o Sr. Carlos André Silva prestou esclarecimentos registrados no Termo de Constatação da Ação Fiscal de fl. 308/309;

□ Em 22 de Dezembro de 2014 a empresa apresentou justificativas aos seus créditos em conta corrente, bem como o Sr. Carlos André Silva, ex-sócio da empresa, apresentou esclarecimentos acerca da atividade da empresa.

DAS CONSTATAÇÕES

O Auditor Fiscal responsável pelo procedimento relata os seguintes fatos:

1. Declarações transmitidas:

DIPJ

AC	DATA DA TRANSMISSÃO	
	ORIGINAL INATIVA	RETIFICADORA – LP com apuração IR/CSLL
2010	22/03/2011	12/09/2013 e 24/10/2013
2011	26/03/2012	18/09/2013 e 24/10/2013
2012	26/03/2013	03/12/2013

DACON

AC	ORIGINAL sem informações	RETIFICADORA com apuração de contribuições	
	PA	PA	Data Transmissão
2010	Jan a Dez	Set a Dez	10/10/2013
2011	Jan a Dez	Fev, Abr, Mai, Set, Out e Dez	10/10/2013
2012	Jan a Dez	Jul a Dez	03/12/2013

DCTF

AC	ORIGINAL sem informações	ORIGINAL / RETIFICADORA com débitos	
	PA	PA	Data Transmissão
2010	Jan a Jul, Set a Dez	Mar a Jun, Set e Dez	09/10/2013
2011	Dez	Mar a Jun, Set e Dez	09/10/2013
2012	Jan e Dez	Mar, Jun, Ago Set, Nov e Dez	03/12/2013

2. O contribuinte não efetuou recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para o período de apuração sob fiscalização;

3. A documentação apresentada pela fiscalizada demonstra que a empresa, ao contrário de suas declarações fiscais, manteve-se economicamente ativa no período de 2010 a 2012, restando clara a omissão ao Fisco Federal de receita de prestação de serviços;

4. Na escrituração contábil apresentada pelo contribuinte não há qualquer lançamento que identifique sua movimentação financeira;

5. A movimentação bancária da empresa era realizada nas contas correntes pessoais dos seus sócios, evidenciando a confusão patrimonial entre a Pessoa Jurídica e as Pessoas Físicas;

6. Não há na contabilidade empresarial a escrituração das despesas incorridas no período sob fiscalização, minimamente necessárias ao desenvolvimento da atividade da empresa (tais como despesas com água, luz, aluguéis, telefone, transporte etc.), o que reforça o fato de que esta escrituração é imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira da empresa, contendo vícios insanáveis;

7. A escrituração apresentada se resume às receitas oriundas da prestação de serviços e respectivos tributos, além da distribuição de lucros aos sócios;

8. Os Livros apresentados foram registrados no Cartório Oficial de Registros somente em 22 de Janeiro de 2014.

Conclui que resta à fiscalização proceder ao arbitramento do lucro, nos termos dos arts. 529, 530, c/c 251, 258, 259 e 260 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

Com vistas a apurar a receita bruta da empresa, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o Auditor Fiscal responsável pelo procedimento, somou os valores de cada Nota Fiscal de Serviços emitida pela empresa nos anos de 2010 a 2012 (corroborando com os valores escriturados nos Livros Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados), chegando à receita bruta auferida pela empresa nos referidos períodos de apuração. Sobre os montantes calculados de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, foram deduzidos os valores retidos na fonte, conforme DIRF apresentada por terceiros.

DA MULTA DE OFÍCIO

Sobre os montantes de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins apurados pela fiscalização foi aplicada a multa de 225%, conforme artigo 44, inciso I, e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07:

Segundo a fiscalização o Sujeito Passivo incidiu no § 2º (multa agravada em 50%) ao não atender no prazo, por diversas vezes, conforme histórico do Termo de Verificação.

A qualificação da multa (150% - § 1º) é justificada como segue:

(...) o fiscalizado incidiu no artigo 71, inciso I, da mencionada Lei, ao deixar de apresentar, antes ao início da fiscalização, os débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins nas respectivas Declarações e Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DAICON) e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes aos anos-calendário sob fiscalização, ainda que, conforme verificamos em sua escrituração contábil, tenha auferido, no período, base de cálculo fiscal tributável.

Há que se destacar ainda, em documento entregue a fiscalização em 22 de Dezembro de 2014, a afirmativa do Sr. Carlos André, ex-sócio da empresa:

“Esclarece ainda que o Sr. Wellington Gonçalves da Cunha, filho de Ana Maria Gonçalves da Cunha, trata-se de universitário que eventualmente comparecia ao escritório para tarefas menores, como atendimento de telefonemas, etc. Esclarece que o Sr. Wellington nunca participou da gestão, de nenhuma negociação ou elaboração de projeto comercial.”

Nesse sentido, em circularização junto a diversas empresas com quem a Lótus manteve relações comerciais, o Sr. Wellington por muitas vezes consta como o representante da empresa, assinando contratos de prestação de serviços inclusive.

Ainda sob esse aspecto, a própria senhora Ana Maria, em documento apresentado à fiscalização em 22 de Dezembro de 2014, no desenvolvimento do MPF 08.1.28.00-2013-00329-4, ao justificar transferência bancária para sua conta corrente, afirma:

“A transferência foi realizada para minha conta, uma vez que era administradora de fato da empresa Lótus e, a mesma não possuía conta bancária na época.” (SIC)

Assim, os envolvidos na fraude tributária admitem o uso de interposta pessoa na sociedade, prática que, juntamente com o fato de a empresa não possuir conta bancária para realizar suas movimentações financeiras, fazendo-as nas contas de seus sócios, de direito e de fato, teve como finalidade a omissão de informação ao Fisco Federal, a fim de deixar de pagar os tributos devidos, o que de fato aconteceu e, desta forma, justifica-se a presente qualificação da multa de ofício conforme disposto no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430 /96.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES E SÓCIOS DE DIREITO E DE FATO

Wellington Gonçalves da Cunha

De acordo com o Instrumento Particular de Constituição da Sociedade, de 07 de Julho de 2006, Clausula 6ª, “A administração da sociedade, sua representação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, ao sócio CARLOS ANDRÉ SILVA, aqui designado sócio-administrador e Sra. ANA MARIA GONÇALVES DA CUNHA, aqui designada administradora, os quais poderão praticar isoladamente ou em conjunto, todos os atos do nome empresarial, sendo vedado, no entanto, em atividades estranhas aos interesses sociais ou assunção de obrigações seja em favor próprio ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de todos os sócios quotistas”. (SIC)

Nos termos do referido Instrumento, ANA MARIA GONÇALVES DA CUNHA era representante do sócio WELLINGTON GONÇALVES DA CUNHA.

Conforme 1ª Alteração Contratual da Sociedade, de 28 de Outubro de 2010, foi destituída do cargo de administradora e representante do sócio WELLINGTON GONÇALVES DA CUNHA, a Sra. ANA MARIA GONÇALVES DA CUNHA (Cláusula 1ª), cabendo a partir de então a administração da sociedade aos sócios WELLINGTON GONÇALVES DA CUNHA e CARLOS ANDRÉ SILVA (Cláusula 3ª).

Em 25 de Novembro de 2013, nos termos da 3ª Alteração Contratual da Sociedade, é admitida na sociedade na qualidade de sócia a Sra. ANA MARIA GONÇALVES DA CUNHA (Cláusula 1ª), a quem cabe a administração da sociedade (Cláusula 7ª), retirando-se da sociedade WELLINGTON GONÇALVES DA CUNHA (Cláusula 2ª) e CARLOS ANDRÉ SILVA (Cláusula 3ª).

Embora o Sr. Wellington não participasse formalmente da administração da sociedade até 28 de Outubro de 2010, a movimentação financeira da empresa era realizada em sua conta corrente pessoal.

(...)

Conforme descrito no item 2.2 do presente termo a empresa agiu com dolo na tentativa de sonegar tributos ao Fisco Federal e, nesses termos, seu sócio administrador, Sr. WELLINGTON GONÇALVES DA CUNHA, CPF nº 371.781.168-11, deverá ser responsabilizado pessoalmente pelos créditos ora constituídos mediante Auto de Infração, conforme art. 135, inciso III do CTN.

Carlos André Silva

Conforme mencionado no item 4.1 do presente termo, o Sr. Carlos consta contratualmente como sócio-administrador da Lótus desde sua constituição até a data de 25 de Novembro de 2013.

Ainda, nesses termos, correlacionamos diversos valores das Notas Fiscais emitidas pela Lótus com créditos em conta corrente pessoal do Sr. Carlos:

(...)

Desta forma, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, o Sr. CARLOS ANDRÉ SILVA, CPF nº 126.093.118-85, deverá ser responsabilizado pessoalmente pelos créditos ora constituídos mediante Auto de Infração.

Ana Maria Gonçalves da Cunha

Quanto à Sra. Ana Maria, conforme item 4.1 do presente Termo de Verificação, esta consta no Contrato Social da empresa fiscalizada como administradora da sociedade desde sua constituição até a data de 28 de Outubro de 2010 e, posteriormente, a partir de 25 de Novembro de 2013.

Embora esta não fosse administradora da sociedade no ano de 2012, identificamos diversos créditos em sua conta corrente pessoal referentes à empresa, não restando dúvidas que a sua destituição do cargo de administradora da sociedade nos termos da 1ª Alteração Contratual da Sociedade deu-se somente no âmbito formal.

(...)

Oportuno ressaltar que a Sra. Ana Maria é mãe do Sr. Wellington e da Sra. Kelli Cristina Simões.

Conforme Termo de Constatação da Ação Fiscal lavrado em 14 de Novembro de 2014, a Sra. Kelli Cristina Simões declarou a esta fiscalização “que o Sr. Wellington Gonçalves da Cunha, seu irmão, só participava da empresa Lótus formalmente, uma vez que a Sra. Ana possuía “pendências judiciais” à época da constituição da empresa.”

Neste sentido, as clientes da empresa Lótus, Sonda Participações Assessoria e Consultoria SA, CNPJ nº 01.933.729/0001-83 e MGM Locações Ltda., CNPJ nº 04.676.906/0001-81, em resposta às intimações desta fiscalização, esclareceram que a pessoa com quem mantinham contato por parte da fiscalizada era a Sra. Ana.

Ainda, em resposta à intimação desta fiscalização, a empresa Novolar Incorporações e Construções Ltda., CNPJ nº 05.318.181/0001-12, com quem a Lótus firmou um contrato denominado “Condomínio Flex Carapicuíba” em 01 de Dezembro de 2009, visando cessão futura de imóvel, afirma que manteve contato comercial direto com a Sra. Ana.

Em Termo de Constatação da Ação Fiscal lavrado em 28 de Novembro de 2014, “esclarece o Sr. Carlos que o Sr. Wellington Gonçalves da Cunha exercia funções administrativas, a Sra. Ana Maria Gonçalves da Cunha desempenhava funções comerciais, ele, Sr. Carlos, efetuava levantamento de documentação junto a órgãos públicos diversos, enquanto a Sra. Kelli Cristina Simões prestava serviços de assessoria jurídica.”

Por fim, a própria senhora Ana Maria, em documento apresentado à fiscalização em 22 de Dezembro de 2014, no desenvolvimento do MPF 08.1.28.00-2013-00329-4, ao justificar transferência bancária para sua conta corrente, afirma:

“A transferência foi realizada para minha conta, uma vez que era administradora de fato da empresa Lótus e, a mesma não possuía conta bancária na época.” (SIC)

Desta forma, a sócia administradora da sociedade, de direito e de fato, Sra. ANA MARIA GONÇALVES DA CUNHA, CPF nº 001.660.928-00, deverá ser responsabilizada pessoalmente pelos créditos ora constituídos, nos termos do art. 135, inciso III do CTN.

Kelli Cristina Simões

Kelli Cristina Simões, CPF nº 104.939.298-19, filha de Ana Maria Gonçalves da Cunha, embora não conste formalmente da sociedade, também é sócia de fato da empresa Lótus Intermediações EIRELI.

Neste sentido, a empresa Novolar Incorporações e Construções Ltda., mencionada no item 4.3 do presente Termo de Verificação, também aponta a Sra. Kelli como uma das responsáveis pela Lótus.

A própria Sra. Kelli, em Termo de Constatação da Ação Fiscal lavrado em 14 de Novembro de 2014, declarou a esta fiscalização que “a Lótus se trata de uma empresa familiar, à qual ela presta serviços, assessorando sua mãe.”

Da mesma forma, o Sr. Carlos confirma, em Termo de Constatação da Ação Fiscal lavrado em 28 de Novembro de 2014, que a Sra. Kelli fazia parte da sociedade: “o Sr. Wellington Gonçalves da Cunha exercia funções administrativas, a Sra. Ana Maria Gonçalves da Cunha desempenhava funções comerciais, ele, Sr. Carlos, efetuava levantamento de documentação junto a órgãos públicos diversos, enquanto a Sra. Kelli Cristina Simões prestava serviços de assessoria jurídica.”

Assim, a Sra. KELLI CRISTINA SIMÕES, CPF nº 104.939 .298-19, por fazer parte da sociedade de fato, conforme apontamos neste item, deverá, assim como os demais sócios, ser responsabilizada pessoalmente pelos créditos ora constituídos, nos termos dos Arts. 126, III e 124, I, do Código Tributário Nacional.

Em decorrência dos fatos acima relatados, foi lavrado, em 23/12/2014, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, Auto de Infração de IRPJ (fls. 1121 a 1164), no valor total de R\$ 11.013.210,86 e o seguinte enquadramento legal: Art. 3º da Lei nº 9.249/95, artigos 530, inciso II, alínea “a” e 532 do RIR/99, artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96 com redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007.

Foram lavrados, também, na mesma data, os autos de infração a seguir, relativos às tributações reflexas decorrentes do IRPJ, cuja base de cálculo foi igualmente afetada:

CSLL (fls. 1166 a 1197), com base no artigo 2º da Lei nº 7.689/1988 com as alterações introduzidas pelo artigo 2º da Lei nº 8.034/90; artigo 2º da Lei nº 9.249/1995; artigo 29, inciso I da Lei 9.430/96; artigo 22 da Lei 10.684/03; artigo 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 11.727/08; artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09 e artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96, com redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, constituindo um crédito tributário no valor total de R\$ 2.633.241,32;

COFINS (fls. 1199 a 1209), com base com base no artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01; artigo 41 da Lei nº 11.196/05; artigo 15 da Lei nº 11.945/09 e artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96, com

redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, constituindo, constituindo um crédito tributário no valor total de R\$ 114.111,83;

PIS (fls. 1211 a 324), com base no artigo 1º da Lei Complementar nº 7/70; artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com alterações introduzidas pelo artigo 29 da Lei nº 11.941/09; artigo 2º inciso I, 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98; artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01; artigo 41 da Lei nº 11.196/05; artigo 79 da Lei nº 11.941/09; artigo 15 da Lei nº 11.945/09 e artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96, com redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, constituindo um crédito tributário no valor total de R\$ 24.724,24.

A exceção da Sra Kelli Cristina Simões, cientificada por edital publicado em 06/01/2015 (fl. 1249), o contribuinte e os demais responsáveis solidários foram cientificados das autuações por via postal em 30/12/2014 (AR fls 1244 a 1247).

Em 29/01/2015, o contribuinte, representado por procurador regularmente habilitado (fl. 19), apresentou a impugnação de fls. 1256 a 1262, na qual alega em apertada síntese o seguinte:

DO IRPJ

Entregou as DIPJ dos calendários de 2010 a 2012 antes da ciência da impugnante acerca deste procedimento, ou seja, antes de 11/10/2013;

Aderiu ao REFIS, conforme documentação em anexo;

Esclarece que a abertura da conta corrente da impugnante somente se deu em meados de setembro de 2012, de forma que todos os valores depositados ou transferidos nas contas dos sócios (Wellington Gonçalves da Cunha e Carlos André Silva) e da administradora de fato (Ana Maria Gonçalves da Cunha), tem como origem valores da impugnante (Notas fiscais faturadas pela impugnante) já declarados e homologados pela RFB, cujos impostos estão sendo pagos por meio de adesão ao REFIS;

Os valores dos impostos apurados pela fiscalização não condizem com os valores realmente faturados;

A fiscalização não considerou as informações fornecidas pelos envolvidos, na qual informou que toda movimentação bancária, dos sócios e da administradora da sociedade, teve como origem o faturamento da impugnante;

A fiscalização não se ateve ao REFIS, bem como aos pagamentos já realizados;

A receita de serviços informada nas DIPJ transmitidas antes da ciência do presente procedimento abrange a totalidade do faturamento apurado pela fiscalização;

Conclui que o lançamento deve ser anulado, por falta de interesse de agir, não há débitos pendentes, os impostos foram declarados, antes do termo de início do procedimento fiscal, homologados e parcelados pela RFB.

DAS CONTRIBUIÇÕES - CSLL, COFINS E PIS.

O procedimento da fiscalização, não delimitou especificamente os tributos para análise de sua regularidade. Assim a impugnante manteve sua situação de

espontaneidade em relação às citadas contribuições que em momento algum foram especificadas no MPF;

□ As contribuições em tela foram declaradas, antes do termo de início do procedimento fiscal, homologados e parcelados pela RFB.

DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Em 29/01/2015, o Sr Wellington Gonçalves da Cunha, representado por procurador, apresentou a impugnação de fls. 1340 a 1343, expondo as mesmas argumentações postas pela LÓTUS INTERMEDIações EIRELI. Não contesta a atribuição da responsabilidade pessoal pelas infrações nos termos do art. 135, inciso III.

Em 29/01/2015, o Sra Kelli Cristina Simões, representada por procurador (fl. 1442), apresentou a impugnação de fls. 1437 a 1441, na qual alega em síntese, o seguinte:

□ A ora impugnante compareceu perante a fiscalização na condição de advogada da empresa Lótus perante à Receita Federal e esta acabou por entender que a mesma é responsável solidária de fato da empresa atuada e seus sócios;

□ O fato de ser advogada e filha da sócia da empresa atuada não caracteriza e sequer comprova qualquer responsabilidade solidária com os mesmos;

□ Não foi comprovado nos autos qualquer vínculo bancário entre a empresa atuada e a impugnante;

□ Pelo que se sabe os tributos devidos pela atuada foram declarados e parcelados em tempo hábil;

□ Conclui que é parte ilegítima para figurar como responsável solidária de fato da empresa atuada.

Por fim cumpre registrar que o Sr. Carlos André Silva e a Sra Ana Maria Gonçalves da Cunha, não apresentaram impugnação contra a responsabilidade pessoal pelos valores ora exigidos, atribuída pela fiscalização, nos termos do art. 135, inciso III.

Apreciadas as Impugnações, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Depois de instaurado o procedimento de fiscalização a contribuinte não mais dispõe de espontaneidade para regularizar suas obrigações tributárias visando afastar a formalização da exigência e imposição da multa de ofício estabelecidas na legislação pertinente.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

LANÇAMENTO DE TRIBUTOS NÃO MENCIONADOS NO MPF. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. SOLIDARIEDADE.

A caracterização da solidariedade por interesse comum na situação que constitui o fato gerador exige a demonstração de que o sujeito passivo praticou conjuntamente o fato jurídico tributário ou desfrutou de seus resultados, em razão de confusão patrimonial.

Inconformados, a autuada e seus sócios interpuseram Recurso Voluntário em com vistas a obter a reforma do julgado, repisando em suma os argumentos da Impugnação.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir

Voto

Conselheiro Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade do MPF.

Nos termos do Acórdão 9202003.956 datado de 12/04/2016, pela 2a. Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2000, 2001

*VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO
LANÇAMENTO.*

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento. Recurso Especial negado.

A consequência da falta da lavratura do instrumento de prorrogação do processo de fiscalização ou ciente ensejaria a recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias, nos moldes da Súm, CARF 75, uma vez exercida a denúncia espontânea em tempo hábil, o que não é o caso dos autos, conforme será esclarecido adiante.

Por outro lado, eventuais omissões ou incorreções afligindo o MPF não contaminam automaticamente a autuação, pois a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, a teor do art. 142 do CTN. Há a necessidade de o contribuinte provar que a presença do vício ocasionou prejuízo em sua defesa. Esse é o atual posicionamento da jurisprudência dominante no CARF:

PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.

Acórdão nº 9303003.876, de 19/05/2016

MPF NULIDADE.

Não é nulo o lançamento por prorrogação de MPF além do prazo regulamentar, quando não comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte. A falta de prorrogação do MPF no prazo correto, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa e não se equipara à ausência de MPF.

Acórdão nº 9101002.132, de 26/02/2015

Quebra de Sigilo Fiscal

De início, deve ser analisada a possibilidade de o Fisco federal solicitar informações sobre a movimentação bancárias de correntistas diretamente às instituições financeiras, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e nos demais diplomas regulamentares.

A decisão proferida em 24/02/2016 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP (com repercussão geral), define a discussão e afirma ser constitucional tal possibilidade, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente,

justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016.

Desse modo, é possível afirmar que as requisições feitas pela fiscalização diretamente às instituições financeiras, a respeito da movimentação bancária do Recorrente durante o período fiscalizado, possuem respaldo constitucional e servem de subsídio para a formalização da exigência constante do auto de infração.

No caso em apreço a quebra do sigilo bancário pela Receita Federal sem a apreciação do Poder Judiciário foi devidamente autorizada pela Lei Complementar 105, de 10/01/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, conforme discriminado nas Requisições de Informações sobre Movimentação financeira (RMF), dirigidas às Instituições Bancárias, além do que as informações bancárias obtidas regularmente e usadas reservadamente, no processo, pelos agentes do Fisco, não caracterizam violação do sigilo bancário, e estão contempladas pelo ordenamento jurídico vigente, pelo que não podem ser obstadas.

Assim, considerando que todas as determinações, precauções e garantias exigidas pela aludida Lei Complementar nº 105/2001, com o intuito de garantir a mais perfeita inviolabilidade, por terceiros, dos dados bancários da defendente foram, e estão sendo adotadas, no curso do presente procedimento, há que se considerar perfeitamente lícita e respaldada na lei a utilização dos extratos bancários na apuração do crédito tributário.

Ademais, em relação as outras arguições de natureza constitucional, destaca-se o conteúdo da súmula CARF nº 2, segundo a qual: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Mérito - Arbitramento -Denúncia Espontânea.

Anota-se de início que não houve contestação por parte da contribuinte em relação a forma de apuração por arbitramento, limitando-se a requerer a aplicação do benefício da denúncia espontânea, em razão da apresentação de DCTF e DAFON retificadoras do período de posterior adesão a REFIS.

Ao julgar improcedente o pleito da Recorrente, na decisão de piso foi claro e preciso em suas considerações:

Os Autos de Infração ora guerreados tem como origem a Ação Fiscal iniciada em 18/04/2013, contra o contribuinte Wellington Gonçalves da Cunha, CPF nº 371.781.168-11, então sócio da impugnante.

Na Ação Fiscal em comento foi constatado que parte da movimentação financeira registrada na conta bancária do Sr Wellington, no período fiscalizado, correspondia a operações realizadas pela empresa Lótus Intermediações Ltda, que na ocasião não tinha conta bancária.

A constatação em tela implicou na abertura de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF contra a impugnante (08.1.13.00-2013-00253-8) de cujo teor acompanhado do Termo de Início de Início da Ação Fiscal a interessada tomou ciência em 25/09/2013.

O contribuinte havia declarado originalmente que a empresa se encontra inativa nos anos calendário de 2010, 2011 e 2012.

No entanto, o contribuinte, prevendo que seria autuado por omissão de rendimentos retificou as DIPJ do período sob fiscalização para fazer constar a receita omitida no período, cujo montante em nada difere do valor utilizado pela fiscalização na apuração dos tributos devidos

As declarações com as informações relativas à receita do período e apuração do resultado com base no Lucro Presumido, foram transmitidas respectivamente em: 12/09/2013 (AC 2010); 18/09/2013 (AC 2011) e 03/12/2013 (AC 2012 – a DIPJ/2013 transmitida em 27/06/2013, não continha informações “zerada”).

Foram transmitidas, ainda, em 09/10/2013, 10/10/2013 e 03/12/2013, diversas DACON e DCTF retificadoras.

Segundo o Auditor Fiscal responsável pela Ação Fiscal, “as declarações apresentadas pelo fiscalizado após a data de 18 de Abril de 2013, data da ciência por via postal do Termo Início do Procedimento Fiscal referente ao MPF nº 08.1.28.00-2013-00100, em desfavor de Wellington Gonçalves da Cunha, deverão ser desconsideradas em nossa análise, bem como seus efeitos suspensos nos sistemas desta Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação aos tributos e contribuições objeto do procedimento fiscal”.

Em sua defesa, a impugnante argumenta que a ciência da Ação Fiscal foi dada pelo Termo de Início da Ação Fiscal recebido em 25/09/2013.

A perda da espontaneidade no procedimento fiscal é regulado pelo artigo 7º do Decreto 70.235/1972, in litteris:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; (grifei)

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (grifei)

(...)”

A falta apurada pela fiscalização, omissão de receitas da atividade, tem vínculo direto com Ação Fiscal instaurada contra o Sr. Wellington, sócio da impugnante. Na ocasião o próprio fiscalizado informou que parte da movimentação financeira registrada na conta bancária de sua titularidade correspondia a operações da empresa Lótus Intermediações Ltda.

No caso, tanto o Sr Wellington que utilizou sua conta bancária para movimentar recursos de sua empresa quanto a Lótus que omitiu a receita de prestação de

serviços movimentada na conta bancária do seu sócio, com o agravante de informar via DIPJ que estava inativa, estão envolvidos nas infrações verificadas.

Deve ser observado ainda que o Sr Wellington na qualidade de sócio, pode ser considerado preposto da Lótus.

Destarte não resta dúvida que a data a ser considerada é a do Termo de Início da Ação Fiscal contra o Sr. Wellington, qual seja, 18/04/2013.

Ainda em relação à tese da denúncia espontânea das infrações cabe reproduzir o artigo 138 da Lei nº 5.172/1966 – CTN, in litteris:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (grifei)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como se vê, a exclusão da responsabilidade das infrações está condicionada ao pagamento do tributo devido.

Assim mesmo que fosse possível considerar que a ciência da Ação Fiscal ocorreu em 25/09/2013, faz-se necessário comprovar que o pagamento dos tributos devidos foi efetuado antes desta data.

Verifica-se às fl. 1331 que no período de 01/01/2010 a 24/01/2015 existem apenas 09 pagamentos, no valor total de R\$ 3.269,16, com data de arrecadação anterior a 25/09/2013.

No tocante à alegação de que os débitos foram parcelados mediante adesão ao REFIS, observa-se às fl. 1330 que o mesmo se deu em 14/08/2014, ou seja quase um ano após a ciência do MPF em nome da Lotus.

Destarte a tese da denúncia espontânea das infrações não pode ser acatada tanto em relação à data de início da Ação Fiscal, quanto em relação à comprovação de que o tributo devido foi pago / parcelado antes do início da Ação Fiscal.

Os pagamentos efetuados após o início da Ação Fiscal devem ser considerados na consolidação do montante devido.

Multa de Ofício 225%

Conforme verificado pela autoridade autuante, o IRPJ devido foi apurado pela fiscalização com base no lucro arbitrado e que além dos juros moratórios a autuada foi penalizada com a multa de ofício qualificada de 150% (artigo 71 da Lei 4.502/1964 – Sonegação), agravada em 50% pelo descumprimento do prazo estipulado em diversas intimações.

Contudo a multa de ofício agravada nem a qualificada não foi contestada pelo contribuinte desde a fase de impugnação, razão pela qual, resta preclusa sua apreciação neste momento, em obediência ao art. 17 do Decreto 70.235/72.

DAS CONTRIBUIÇÕES - CSLL, COFINS E PIS.

A recorrente insiste na nulidade da autuação relacionada às contribuições, em razão do MPF ter previsto inicialmente que a fiscalização inicialmente estaria relacionada tão somente à fiscalização quanto ao IRPJ.

Conforme já explanado no julgamento da preliminar, as normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Ademais a tese defendida pela impugnante foi abordada na análise do lançamento de ofício referente ao IRPJ na qual se demonstra que o procedimento de fiscalização teve início em 18/04/2013, bem como não existem pagamentos anteriores a 25/09/2013 que justifiquem a denúncia espontânea das infrações.

Destarte, a exigência da CSLL, do COFINS e do PIS não merece reparos.

Da Responsabilidade Solidária.

Defende a Recorrente a nulidade da decisão de 1ª Instância, porque segundo ela, não teria analisado as impugnações apresentadas pelos sócios Carlos André Silva e Ana Maria Gonçalves, tempestivamente protocolizadas, tendo anexado cópia dos protocolos para comprovação da sua alegação.

Analisando a decisão recorrida, verifico que na verdade, os fatos impugnados pelos responsáveis solidários acima referidos, foram sim considerados na decisão, ocorreu que em suas defesas eles se limitaram a reproduzir as mesmas argumentações postas pela Lótus, analisadas no presente voto, tal qual o sócio Wellington.

Por essa razão, ou seja, a falta de contestação quanto a atribuição da responsabilidade pessoal pelas infrações nos termos do art. 135, inciso III, tal situação não foi apreciada, quando não poderia ser diferente em obediência ao já mencionado art. 17 do Dec. 70.235/72.

Portanto, não procedem as alegações da Recorrente em relação nulidade pela ausência de análise das aludidas impugnações.

Principalmente porque, a responsabilidade pessoal dos solidários, sequer foi impugnada.

Por outro lado, verifico que o fundamento utilizado pela fiscalização para atribuição de responsabilidade aos sócios Carlos André Silva e Ana Maria Gonçalves da Cunha, se restringe ao fato deles constarem como sócios-administradores no contrato social em data contemporânea a infração, o que em tese legitimaria sua responsabilização nos moldes do art. 135, III, do CTN.

Em que pese, no meu entendimento tal fundamento não seja suficiente à caracterização da responsabilidade solidária, havendo a necessidade de comprovação por parte da autoridade fiscal a existência de fraude à lei, ou dolo por parte do administrador, em respeito a impossibilidade de supressão de instância, não conheço destas alegações nessa fase recursal, nos limites do que determina o art. 17 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Recurso de Ofício - responsabilidade KELLY.

Conforme anotado na decisão de piso, não consta dos autos qualquer evidência de que a Sra Kelli Cristina Simões tenha se beneficiado da situação em que se encontrava a Lótus.

Processo nº 13896.723230/2014-69
Acórdão n.º **1401-001.783**

S1-C4T1
Fl. 1.600

Destarte, a responsabilização solidária da Sra Kelli Cristina Simões deve ser afastada por falta de provas de que a mesma tenha obtido algum benefício com a falta apurada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, afastar as preliminares de nulidade do MPF, nulidade da decisão da DRJ que analisou as impugnações, não conhecer dos recursos voluntários dos solidários na questão atinente a responsabilidade e multa qualificada e agravada, por se tratar de matéria preclusa. voto por negar provimento ao Recurso Voluntário e ao de Ofício.

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora